



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214040 - MG (2025/0119648-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WESLEI GASPAR MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : CLEUBER DE OLIVEIRA SOUSA - MG117601
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.
2. O agravante foi preso em flagrante, com a custódia convertida em prisão preventiva, sob a alegação de tráfico de drogas. A defesa sustenta que a quantidade de droga apreendida é ínfima, caracterizando posse para consumo, e não há indícios de comercialização.
3. A decisão monocrática negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, fundamentando que o trancamento da ação penal é medida excepcional e que a prisão preventiva está justificada pela reiteração delitiva do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para o trancamento da ação penal e se a prisão preventiva do agravante é justificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade.
6. A denúncia descreve de forma pormenorizada a conduta do agravante, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo ilegalidade ou constrangimento ilegal ao direito ambulatorial do recorrente.
7. A prisão preventiva está justificada pela reiteração delitiva do agravante, que possui condenações anteriores e estava em cumprimento de pena à época da prisão em flagrante, demonstrando periculosidade concreta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de

extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade. 2. A prisão preventiva está justificada pela reiteração delitiva e periculosidade concreta do agente.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei nº 11.343/06, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 160.901/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 20/06/2022; STJ, AgRg no RHC 179.078/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 88/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214040 - MG (2025/0119648-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WESLEI GASPAR MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : CLEUBER DE OLIVEIRA SOUSA - MG117601
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.
2. O agravante foi preso em flagrante, com a custódia convertida em prisão preventiva, sob a alegação de tráfico de drogas. A defesa sustenta que a quantidade de droga apreendida é ínfima, caracterizando posse para consumo, e não há indícios de comercialização.
3. A decisão monocrática negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, fundamentando que o trancamento da ação penal é medida excepcional e que a prisão preventiva está justificada pela reiteração delitiva do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para o trancamento da ação penal e se a prisão preventiva do agravante é justificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade.

6. A denúncia descreve de forma pormenorizada a conduta do agravante, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo ilegalidade ou constrangimento ilegal ao direito ambulatorial do recorrente.

7. A prisão preventiva está justificada pela reiteração delitiva do agravante, que possui condenações anteriores e estava em cumprimento de pena à época da prisão em flagrante, demonstrando periculosidade concreta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade. 2. A prisão preventiva está justificada pela reiteração delitiva e periculosidade concreta do agente.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei nº 11.343/06, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 160.901/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 20/06/2022; STJ, AgRg no RHC 179.078/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 88/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEI GASPAR MARTINS em face de decisão proferida, às fls. 311-315, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante, sendo a custódia convertida em prisão preventiva, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Nas razões do agravo, às fls. 320-327, a parte recorrente reitera os argumentos sustentados na inicial de que a quantidade de droga apreendida é ínfima e não caracteriza tráfico, mas sim posse para consumo, e que não há indícios de comercialização ou apetrechos para tráfico.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de trancar a ação penal por ausência de justa causa ou, alternativamente, permitir que o recorrente aguarde o julgamento em liberdade.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou as contrarrazões às fls. 339-341.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Conforme exposto na decisão agravada, o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

A liquidez dos fatos, assim, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano. Nesse sentido:

[...]

II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade. Na hipótese, consoante os fatos descritos na denúncia, bem como de acordo com o consignado no v. acórdão objurgado, não se pode concluir, com precisão inequívoca, que não existe a justa causa apta a possibilitar a continuidade da ação penal na origem.

III - *In casu*, conforme reconhecido pelo eg. Tribunal a quo, ao contrário do que assevera o Agravante, a denúncia descreve de forma pormenorizada a conduta do acusado, a qual pode se amoldar ao delito a ele acometido, de forma que torna plausível a imputação e possibilita o exercício da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes e sob o crivo do contraditório. Convém observar, ainda, que, ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 160.901/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em , DJe de 20/06/2022.)

No caso concreto, o voto-condutor do acórdão combatido afastou a alegação de ausência de justa causa para a ação penal a teor dos excertos abaixo (fls. 282-289):

E, não obstante a alegação de que a conduta do paciente se amolda ao art. 33, da Lei n.º 11.343/06, extrai-se dos depoimentos prestados pelos policiais militares que realizaram a prisão (doc. 02), indícios suficientes de autoria para com o paciente, ao menos por ora.

[...]

Prosseguindo, colige-se dos autos (doc. 06) que o paciente foi visto por policiais militares entregando um objeto que aparentava se tratar de crack a um transeunte que passava em via pública. Colhe-se que, realizada a aproximação para que fosse efetuada a abordagem, o paciente teria tentado evadir do local, e nesse ínterim, abriu um pote que estava consigo e engoliu substâncias que estavam em seu interior, deixando cair ao solo duas pedras de substância análoga ao crack. Conforme laudo preliminar de constatação (doc. 04, p. 05) as duas pedras que caíram ao solo tratavam-se de 0,24g (vinte e quatro centigramas) de crack.

Assim, eventual desconstituição de tais premissas demandaria aprofundada dilação probatória, totalmente incompatível com a via eleita.

Não se descure que, para a eventual concessão da ordem, far-se-ia necessário que o direito alegado pela Defesa fosse líquido – dispensando apuração probatória – e certo – indene de dúvidas.

No presente caso, a análise sobre a questão da suposta insignificância da conduta não está clara, demanda exame mais aprofundado dos fatos e circunscreve-se ao exame de provas constantes dos autos, diante das circunstâncias da prisão, em que o acusado teria sido visto entregando objeto que aparentava ser *crack* a um transeunte e, com a aproximação dos agentes públicos, o recorrente teria engolido substâncias que estavam no seu interior e deixado cair ao solo duas pedras de crack. A revisão da moldura fática até então estabelecida pelo Tribunal de origem é totalmente inviável na via eleita e poderá ser avaliado pelo juízo no momento apropriado.

Com efeito, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandam a incursão no acervo fático-probatório. A esse respeito:

[...]

4. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar

inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. Conforme exhaustivamente apontado pela Corte local, tem-se que, ao contrário do alegado, a inicial acusatória preenche todos os requisitos elencados no artigo 41 do CPP, pois delimita, de forma clara e precisa, a acusação que pesa sobre o recorrente e de que forma a responsabilidade penal lhe é atribuída, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual não há como determinar o prematuro trancamento da ação penal em tela. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providencia incabível no âmbito do habeas corpus. A propósito, mostra-se acertada a conclusão da Corte local, proferida em sede de habeas corpus, segundo a qual as teses defensivas são típicas do mérito da ação penal e, como tal, devem ser alegadas e enfrentadas no processo respectivo, especialmente na por ocasião da prolação da sentença, a . qual, no caso, encontra-se pendente.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 179.078/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/08/2023, DJe de 88/2023 .)

Ademais, quanto à prisão preventiva, consta do acórdão impugnado que (fl. 288):

Conforme devidamente consignado pelo juízo e em que consoância com a certidão histórica acostada ao doc. 10, verifica-se que o paciente possui condenações com trânsito julgado recente, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, roubo e receptação, encontrando-se, inclusive, à época de sua prisão em flagrante, em cumprimento de pena.

A propósito, a reiteração delitiva indica a periculosidade concreta do paciente e demonstra que a decretação da prisão preventiva se faz imprescindível para a garantia da ordem pública. (grifei)

Ressalte-se que:

O decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do agente, eis que o recorrente é reincidente além de ter outro processo em curso em seu desfavor. Assim, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe 14/10/2019). (AgRg no RHC n. 177.007/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/06/2023, grifei)

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte:

[...] a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes,

reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. (AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023.).

Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Diante disso, não se constatou, de plano, a flagrante ilegalidade apontada pela Defesa nestes autos.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0119648-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 214.040 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06995848020258130000 10000250699584001 489015320248130702
50629597320248130702 6995848020258130000

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WESLEI GASPAR MARTINS (PRESO)

ADVOGADO : CLEUBER DE OLIVEIRA SOUSA - MG117601

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEI GASPAR MARTINS (PRESO)

ADVOGADO : CLEUBER DE OLIVEIRA SOUSA - MG117601

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.